



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0064470-87.2005.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

ADVOGADO: Eduardo Dias Madruga.

APELADO: José Ibiapina Moreira Diniz.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TCR. EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, SEM REMESSA AO REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO AJUIZADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º118/2005. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

2. O despacho que ordena a citação, na execução fiscal, interrompe a prescrição. Art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0064470-87.2005.815.2001, em que figuram como partes José Ibiapina Moreira Diniz e o Município de João Pessoa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento para anular a Sentença.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª. Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ela ajuizada contra **José Ibiapina Moreira Diniz**, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, declarando prescrito o crédito tributário, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 26/39, alegou que a prescrição não está configurada, e pugnou pela nulidade da Sentença, para que o processo siga seus ulteriores termos.

Sem Contrarrazões, conforme a Certidão de f. 46.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 51/54, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82, do CPC.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC, art. 511, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da Remessa Necessária de ofício.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174², do Código Tributário Nacional.

O STJ³ sedimentou o entendimento de que "a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar."

No caso dos autos, embora tratando-se de crédito tributário relativo a TCR

1PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

2. [...].

3.[...].

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

dos exercícios de 1999 e 2000, constituído definitivamente em 05/10/2005, f. 04, o despacho que ordenou a citação do Executado foi prolatado em 13/01/2006, f. 06, interrompendo, por conseguinte, a prescrição, tendo em vista que foi exarado na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, pelo que, conclui-se que a Execução não ficou paralisada por mais de cinco anos.

Posto isso, e considerando que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, conhecidas a Remessa, de ofício, e a Apelação, dou-lhes provimento, anulando a Sentença para que o processo siga seus ulteriores termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator